



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.836 - PR (2010/0019391-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CELESTE BROCH
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
AGRAVADO : ROBERTO GANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA SALATE MOSCON GANDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, se a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação.
2. Se o Tribunal de origem não analisou a matéria do recurso especial, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. A convicção a que chegou o Tribunal decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Dissídio jurisprudencial que não foi demonstrado nos termos previstos no CPC e no RISTJ.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.836 - PR (2010/0019391-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CELESTE BROCH
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
AGRAVADO : ROBERTO GANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA SALATE MOSCON GANDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELESTE BROCH em face da decisão (fls. 854/855) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que, se os artigos não estão prequestionados, então está comprovada a violação do art. 535, do Código de Processo Civil. Aduz que *"não está se invocando o reexame de provas, mas sim a violação nua e crua da legislação"* (fls. 861).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.836 - PR (2010/0019391-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida negou provimento ao agravo nos seguintes termos (fls. 854/855):

CELESTE BROCH interpõe agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 384):

Apelação Cível. Execução de sentença. Transação operada entre os procuradores das partes. Autora que afirma não ter autorizado tal acordo. Procuradora com poderes especiais outorgados pela mesma. Mandato que lhe dava plenos poderes de agir em nome de sua cliente. Recurso não provido.

I - Não há nulidade de acordo firmado entre procuradores das partes, se regularmente constituídos, com poderes para transigir, conforme consta dos respectivos instrumentos de procuração.

II - Recurso que não merece provimento.

Embargos de Declaração interpostos pelo agravado (fls. 390/396), foram rejeitados (fl. 400/405).

Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação dos arts. 104, II, 110, 119, 138, 145, 171, II, 662, do Código Civil, 243, 245 e 535, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, afirma que o acordo feito pela procuradora não pode persistir, tendo em vista que a outorgante se opõe a seus termos. Afirma que "houve claramente uma desídia por parte da procuradora, na medida que não respeitou a posição do mandante, que não queria acordo algum nesta fase do processo" (fl. 414).

Aduz que o acordo é nulo, pois o objeto é ilícito, uma vez que contraria a boa-fé. Alega também que o ato é nulo porque presentes vícios de consentimento e porque não atende às formas previstas em lei.

Com contrarrazões (fl. 442/454), o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 457/459), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 814/825.

É o relatório. DECIDO.

Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

Observa-se ainda que o conteúdo normativo dos arts. 104, II, e 110 do Código Civil, e 243 e 245 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Quanto às alegações de nulidade do ato, anote-se que os argumentos que fundamentam a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que é inviável o recurso especial interposto pela alínea "c", no que tange à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que impossível o cotejo analítico, não havendo como comparar decisão proferida em embargos de declaração, em que foi constatada omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso.

*Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se.*

A recorrente não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0019391-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.275.836 / PR**

Números Origem: 5116918 511691801 511691802 511691803

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESTE BROCH
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
AGRAVADO : ROBERTO GANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA SALATE MOSCON GANDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELESTE BROCH
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
AGRAVADO : ROBERTO GANDIN - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA SALATE MOSCON GANDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.